

§ 2.º No lado direito do anverso reproduzir-se-ão declarações indicadas no parágrafo anterior.

§ 3.º O lado esquerdo do verso servirá para nêle o exportador endossar o título ou firmar a promessa de pagar no vencimento ao credor, ou à sua ordem, qualquer quantia mutuada e seus juros, com a declaração de que o vinho referido no anverso fica dado em garantia ao pagamento.

§ 4.º No lado direito do verso o credor declarará, por seu turno, que o vinho indicado no anverso lhe foi dado em garantia do pagamento da importância que lhe é devida.

§ 5.º O credor tomará entrega da parte esquerda do certificado, ficando a parte direita em poder do exportador.

Art. 8.º Pela emissão dos certificados e pelos contratos nêles inseridos nos termos dos artigos anteriores será devida a taxa única de imposto do selo de 1 por mil sobre o valor declarado no título pelo Instituto do Vinho do Pôrto.

§ único. A importância referida neste artigo será paga pelos exportadores ao Instituto do Vinho do Pôrto quando requisitarem os certificados, juntamente com o custo do título.

Art. 9.º A transmissão do certificado constitue o devedor ou os gerentes, directores ou administradores, quando se trate de sociedades, na obrigação de velarem pela conservação e guarda do vinho a que o certificado respeita, evitando toda a perda ou deterioração, sendo passíveis, quando deixem de cumprir esta obrigação, da responsabilidade penal cominada ao crime de abuso de confiança, além da indemnização devida por perdas e danos.

Art. 10.º Os exportadores que tenham requerido a emissão de certificados ficam obrigados a declarar ao Instituto do Vinho do Pôrto imediatamente qualquer circunstância que desvalorize os vinhos dados em garantia.

Art. 11.º As falsas declarações dos exportadores ou o não cumprimento das obrigações que lhes são impostas por êste diploma, além das outras penalidades que lhes couberem, darão lugar à anulação dos títulos e à liquidação forçada dos empréstimos nêles inscritos.

Art. 12.º Ao requerer qualquer certificado deverá o exportador juntar apólice de seguro contra incêndio, correspondente à quantidade de vinho declarada, devidamente endossada ao Instituto do Vinho do Pôrto.

§ 1.º A apólice poderá ser substituída por documento bastante da companhia de seguros comprometendo-se a liquidar directamente ao Instituto do Vinho do Pôrto em caso de sinistro o valor dos vinhos indicados para a emissão dos certificados.

§ 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto poderá pagar às companhias de seguros os prémios que se forem vencendo durante o prazo de validade dos certificados, exigindo a sua liquidação aos exportadores responsáveis no prazo de oito dias, sob pena de cancelamento obrigatório no vencimento seguinte.

Art. 13.º Os exportadores não poderão dispor, por qualquer forma, dos vinhos dados em garantia sem autorização do Instituto do Vinho do Pôrto e êste não poderá conceder autorizações para exportação, venda ou cedência de vinhos que possam afectar as existências e valores declarados nos títulos emitidos.

§ único. Os exportadores poderão em qualquer momento libertar determinadas quantidades de vinho, entregando os títulos respectivos para cancelamento ou depositando no Instituto do Vinho do Pôrto as importâncias correspondentes aos valores declarados.

Art. 14.º No caso de falta de pagamento, o portador do certificado entregá-lo-á para cobrança no Instituto do Vinho do Pôrto na data do vencimento ou nas quaranta e oito horas posteriores.

§ único. O Instituto do Vinho do Pôrto, no prazo máximo de sessenta dias, procederá à liquidação devida.

Art. 15.º O Instituto do Vinho do Pôrto avisará, por carta registada com aviso de recepção, o exportador para pagar no prazo de oito dias, a contar da expedição.

§ 1.º Decorrido êste prazo sem que o exportador efectue o pagamento, o Instituto investirá-se-á na posse do vinho e respectivo vasilhame, podendo, no caso de opposição do exportador, requisitar o concurso da guarda fiscal, que ficará obrigada a prestar-lho.

§ 2.º O exportador que assim mover opposição será irradiado do Grémio.

Art. 16.º O Instituto do Vinho do Pôrto uma vez de posse do vinho e do vasilhame procederá imediatamente à venda dos vinhos, sem dependência de qualquer formalidade, tomando como base o valor constante do título.

§ 1.º Se os vinhos não obtiverem compradores deverá o Instituto do Vinho do Pôrto proceder ao rateio dos mesmos vinhos por todos os exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, tomando como base a exportação e vendas por êles realizadas no último ano.

§ 2.º Verificando-se o rateio nos termos do parágrafo anterior serão os exportadores obrigados a liquidar a parte que lhes couber no prazo fixado pelo Instituto do Vinho do Pôrto, de modo a que êste possa fazer a liquidação prevista no § único do artigo 14.º dêste decreto-lei.

Art. 17.º O vinho adquirido por qualquer exportador nos termos do artigo anterior e seus parágrafos aumentará ao adquirente na devida proporção a capacidade de exportação e venda.

Art. 18.º O Instituto do Vinho do Pôrto terá sempre o direito, independentemente dos poderes de fiscalização que lhe confiram outros diplomas, de proceder a varejos nos armazéns dos exportadores que tenham requerido emissão de certificados e a realizar provas dos vinhos nêles existentes.

Art. 19.º As importâncias entregues nos termos do § único do artigo 3.º, bem como as recebidas nos termos do artigo 16.º e seu § 2.º, serão pelo Instituto do Vinho do Pôrto depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial.

Art. 20.º Os casos omissos que se verificarem na aplicação dêste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro do Comércio e Indústria sobre parecer do conselho geral do Instituto do Vinho do Pôrto.

§ único. Dêste despacho, para conhecimento de todos os interessados, será sempre feita publicação no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1939. —
ANTÓNIO, ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de
Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Ro-
drigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte
Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Fa-
ria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite —
Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:602

O elevado custo do material, o grande volume de aquisições e a rapidez de realização muitas vezes necessária

na indústria da construção naval justificam a ampliação da competência administrativa do Arsenal do Alfeite.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na realização de despesas com o material e com a aquisição de artigos que constituam encargo administrativo do Arsenal do Alfeite é elevada para 50.000\$ a importância fixada como limite máximo na 1.^a parte da alínea c) do artigo 6.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1939.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:603

A indústria da construção naval teve entre nós, em tempos recuados, largo e brilhante papel no engrandecimento político e económico da Nação.

Foram os portugueses mestres na arte e ciência de construir navios e Portugal um centro fabril de primeira ordem, onde outros povos vinham colher ensinamentos.

Mestres nesta indústria porém só o fomos emquanto a matéria prima foi a madeira.

A construção metálica surge entre nós timidamente nos fins do século passado e, embora de então para cá várias unidades militares e mercantes se tenham construído no País, tem de reconhecer-se que nem o número nem a tonelagem de navios construídos nos permitiram readquirir o título perdido de construtores navais.

E não há-de concluir-se que a falta de matéria prima é causa da perda para sempre do título, quando se verifica que na Itália e na Holanda a construção naval é das melhores indústrias que esses povos exercem.

De resto, a construção e apetrechamento do Arsenal do Alfeite e do Estaleiro Naval do Porto de Lisboa, feitos nos últimos anos, já permitiram a construção em Portugal de um número apreciável de unidades militares, mercantes e de pesca, o que tudo indica que o País começa a ter condições para voltar a construir navios.

Entende o Governo dar novos estímulos à indústria da construção naval e nesse sentido se estão fazendo os necessários estudos, mas, emquanto o não faz por forma a encarar todos os delicados e amplos aspectos do problema, resolve dar às administrações portuárias directamente interessadas no incremento das construções a faculdade de darem o seu concurso às entidades que exploram os estaleiros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, autorizado a conceder, sempre que o julgue conveniente, mediante proposta das respectivas administrações dos portos metropolitanos, um prémio que não exceda 6 por cento dos preços dos navios construídos nesses portos.

Art. 2.º As administrações dos portos acompanharão as construções por forma a adquirirem todos os elementos necessários à determinação do preço da construção.

Art. 3.º Os prémios de que trata este decreto-lei constituem encargo das respectivas administrações dos portos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1939.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 29:604

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Beja

Concelho de Alvito — Igreja matriz de Alvito.
Concelho de Moura — Igreja paroquial de Santo Aleixo.

Distrito de Évora

Concelho de Mora — Igreja matriz de Pavia.

Distrito de Faro

Concelho de Tavira — Muralhas do Castelo de Tavira.

Distrito de Leiria

Concelho de Pombal — Igreja do Convento do Louriçal, com os dois coros da mesma e o claustro contíguo.

Idem — Torre do Relógio Velho, da Vila de Pombal.

Distrito de Lisboa

Concelho de Lisboa — Convento da Graça, de Lisboa (parte não incluída na classificação feita por decreto de 16 de Julho de 1910 e pelo decreto n.º 3:318, de 27 de Agosto de 1917).

Distrito de Portalegre

Concelho de Elvas — Anta da Cabeça Gorda, na herdade de Fontalva, Barbacena.

Idem — Anta da Torna do Paço Pereira, idem, idem.

Idem — Anta de D. Miguel, idem, idem.

Idem — Anta do Alto de Miraflores, idem, idem.

Idem — Anta do Olival de Monte Velho, idem, idem.

Idem — Anta do Porto de Cima de D. Miguel, idem, idem.

Idem — Anta da Coutada de Barbacena.

Idem — Anta do Torrão, na herdade do Torrão, Barbacena.